



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18043.720186/2012-28
ACÓRDÃO	2001-007.667 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERESINHA DA SILVA QUINETE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre as parcelas pagas decorrentes de processo judicial trabalhista, poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se parcialmente a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção e do recolhimento do imposto apurado na demanda trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a compensação do IRRF, no valor de R\$ 26.550,88, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 94/96):

Contra a contribuinte identificada nos autos foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 05/08, relativa ao ano-calendário de 2010, exercício 2011, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 28.660,83, multa de mora no valor de R\$ 5.732,16 e juros de mora de R\$ 3.164,15.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06, foi **Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 39.418,93 (falta de comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte)**.

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 06/08, do presente processo.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 20/04/2012, fl. 17, a contribuinte apresentou impugnação em 21/05/2012, fl. 02, alegando em síntese que, o valor de IRRF glosado pela fiscalização corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 03/13.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovado a retenção/recolhimento.

Cientificada da decisão, em 23/04/2014 (fls. 101/102), a contribuinte, em 29/04/2014, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 103), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, trazendo aos autos suporte probatório comprovando o pagamento em 14/05/2012, do IRRF, por determinação judicial, ao teor do recibo de depósito emitido pelo Banco do Brasil, proveniente do processo nº 0045100-90.2002.5.15.0122, que tramitou na Vara do Trabalho de Sumaré/SP.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 104/112.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 116), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

Em 19/09/2024, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade origem juntasse cópia da DAA/2009, bem como certificasse o real valor do IRRF recolhido, em 14/05/2012, ao teor do comprovante de pagamento acostado aos autos (fls. 111), bem como informe se a contribuinte promoveu a compensação do aludido IRRF no ajuste anual de 2012 (DIRPF 2013), ano em que realizado o efetivo recolhimento aos cofres públicos (fls. 118/121), cuja diligência restou efetivamente cumprida, em 08/11/2024 (fls. 123/132), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 22/11/2024 (fls. 133).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos recebidos acumuladamente em processo trabalhista, no valor de R\$ 39.418,93, constatada em sede de revisão da DAA/2011 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da aludida dedução declarada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 95/96):

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento alegando em síntese que, o valor de IRRF glosado pela fiscalização **corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.**

Para comprovar o valor de imposto de renda retido na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, a contribuinte juntou à peça de defesa os documentos de folhas 11/12.

Contudo em análise aos referidos documentos, observa-se que **não são suficientes para comprovar a retenção e/ou recolhimento do imposto de renda no ano de 2010, glosado pela fiscalização.**

Observa-se, também, que o Ofício nº 418/2012 da Vara do Trabalho de Sumaré para o Banco do Brasil para efetuar o **recolhimento do IR no valor de R\$ 26.550,88, datado de 05/05/2012, fl. 12.**

Contudo, **não** consta nos autos a guia de recolhimento do imposto de renda ou o Alvará Judicial informando o valor a ser recolhido de IRRF.

Assim, em face da documentação acostada aos autos pela contribuinte em sua peça de defesa é de se concluir que **não restou comprovado o valor do imposto de renda na fonte de R\$ 39.418,93, glosado pela fiscalização, ano-calendário 2010.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise dos autos, constato que se trata de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do processo judicial nº 0451-2002-122-15-00-0, que tramitou na Vara do Trabalho de Sumaré/SP, onde foi realizada retenção do imposto de renda sobre os rendimentos apurados em sede de execução do julgado – cujo valor principal retido de R\$ 26.550,88, foi recolhido aos cofres públicos em 14/05/2012, ao teor do resultado da diligência fiscal determinada (fls. 131) – oportunizando assim à Recorrente compensar no ano-calendário da efetiva retenção e objeto do presente feito (2010), o imposto principal que foi comprovadamente retido, porém não aproveitado no ano-calendário do respectivo recolhimento (2012).

Vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte – cujo recolhimento encontra-se devidamente comprovado nos autos (fls. 131) – também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Portanto, restando comprovada a disponibilidade econômica, indene de dúvida acerca da obtenção de rendimentos no ano-calendário de 2010, com a conseqüente comprovação da retenção tributária (fls. 131), possibilitando-lhe assim promover o aproveitamento do valor principal efetivamente recolhido (R\$ 26.550,88) e não aproveitado no ano-calendário do efetivo repasse aos cofres públicos, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, torno parcialmente insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito a compensação do IRRF, no valor de R\$ 26.550,88, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto